

mento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da VAL-DOEIRO — Associação de Caça e Pesca Desportiva, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

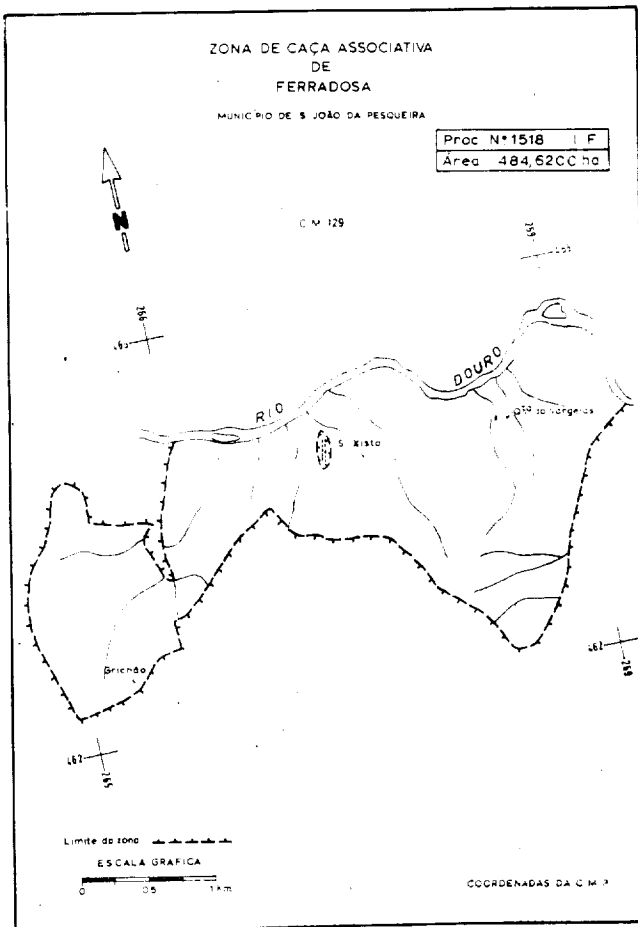
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Março de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 247/94

de 18 de Abril

Considerando o disposto na Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 89/437/CEE, do Conselho, de 20 de Junho, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos;

Considerando a Directiva n.º 91/684/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que altera a directiva supra-referida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro, que a alínea b) do n.º 1 do capítulo VI e o n.º 4 do capítulo IX do anexo da Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro, passem a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO VI

Especificações analíticas

- 1 —
- a)
- b) Outros critérios:
 - Bactérias aeróbicas mesofílicas: $M=10$ em 1 g ou 1 ml;
 - Enterobacteriaceae*: $M=10$ em 1 g ou 1 ml;
 - Staphylococcus aureus*: ausência em 1 g de ovoprodutos;
 - M = valor limite do número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se uma ou várias unidades de amostragem tiverem um número de bactérias iguais ou superiores a M .

- 2 —
- 3 —

CAPÍTULO IX

Armazenagem

- 1 —
 - 2 —
 - 3 —
 - 4 —
- Para os produtos ultracongelados: -18°C ;
 Para os produtos congelados: -12°C ;
 Para os produtos refrigerados: $+4^{\circ}\text{C}$.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 17 de Março de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 246/94

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a or-

ganização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2251/92, da Comissão, de 29 de Julho de 1992, relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos;

Considerando que, nos termos deste último regulamento, os Estados membros devem estabelecer um registo dos operadores e importadores de frutas e produtos hortícolas, atribuindo a cada um deles um número de inscrição, e que importa definir em Portugal as regras de aplicação da referida legislação comunitária que é de aplicação directa e imediata:

Determina-se o seguinte:

1 — Todos os operadores e importadores de frutas e produtos hortícolas deverão proceder, no prazo de 60 dias após a publicação do presente despacho ou do início da respectiva actividade, à sua inscrição no Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IP-PAA), na Avenida do Conde de Valbom, 98, 1000 Lisboa, indicando o nome ou denominação social, a sede, número de telefone, de telefax e telex, o número de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual e a qualidade em que intervêm no mercado.

2 — Para efeitos do n.º 1 entende-se por:

- a) Operador: toda a pessoa singular ou colectiva que apresente uma mercadoria de origem comunitária, ou a coloque em livre prática, para efeitos de comercialização no território comunitário ou de exportação para países terceiros;
- b) Importador: toda a pessoa singular ou colectiva que apresente uma mercadoria proveniente de países terceiros para efeitos de introdução no território aduaneiro da Comunidade.

3 — As frutas e produtos hortícolas frescos abrangidos pelo presente despacho são os constantes no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 638/93, do Conselho, de 17 de Março de 1993.

4 — Os operadores e importadores deverão fazer constar nas embalagens e nos documentos comerciais relativos à comercialização das frutas e produtos hortícolas frescos o número de inscrição que lhes for atribuído pelo IPPAA.

5 — A falta de inscrição no prazo e nos termos previstos no presente despacho constitui contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Dezembro.

Ministério da Agricultura, 11 de Março de 1994. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 247/94

Considerando o Decreto-Lei n.º 67/94, de 28 de Fevereiro, que alterou os montantes fixados no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando a necessidade de se proceder à alteração dos valores das ajudas constantes da legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — O valor constante do n.º 5, alínea b), do Despacho Normativo n.º 73/91, de 5 de Abril, é alterado para 3546 ECU.

2 — Os valores fixados no Despacho Normativo n.º 74/91, de 5 de Abril, são alterados para os seguintes montantes:

- N.º 1, alínea a): 42 550 ECU;
N.º 1, alínea b): 31 910 ECU.

3 — Os valores fixados no Despacho Normativo n.º 75/91, de 5 de Abril, são alterados para os seguintes montantes:

- N.º 4, alínea a): 1419 ECU;
N.º 4, alínea b): 709,5 ECU;
N.º 4, alínea b), i):

354,6 ECU;
248,2 ECU;
260 ECU;
130 ECU;
118,2 ECU;

N.º 4, alínea b), ii):

354,6 ECU;
354,6 ECU;
272 ECU;
118,2 ECU;
354,6 ECU;
425,5 ECU;

N.º 4, alínea c): 662 ECU;
N.º 4, alínea d), i): 5910 ECU;
N.º 4, alínea d), ii):

945,5 ECU;
5320 ECU;
94,6 ECU;

N.º 4, alínea e): 7095 ECU.

4 — Os valores fixados no Despacho Normativo n.º 77/91, de 5 de Abril, são alterados para os seguintes montantes:

- N.º 7: 17 730 ECU;
N.º 7, alínea a): 9460 ECU;
N.º 7, alínea b): 8275 ECU;
N.º 10: ajuda em ecus = 9460 A + 8275 B.

5 — Os valores fixados no Despacho Normativo n.º 79/91, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 208/91, de 24 de Setembro, são alterados para os seguintes montantes:

N.º 1, ponto I, alínea a):

- i): 78 ECU;
ii): 56,8 ECU;
iii): 42,6 ECU;
iv): 42,6 ECU;

N.º 1, ponto I, alínea b):

- i): 78 ECU;
ii): 56,8 ECU;
iii): 42,6 ECU;
iv): 42,6 ECU;

N.º 1, ponto II, alínea a):

- i): 65 ECU;
ii): 47,3 ECU;
iii): 35,5 ECU;
iv): 35,5 ECU;